

O DEVER DE INDENIZAR O PRESO POR CUMPRIMENTO DE PENA EM CONDIÇÕES DEGRADANTES E A TEORIA DA RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO

DÉBORA GONÇALVES OLIVEIRA¹ & CAROLINE BASTOS DANTAS²

¹Graduanda em Direito, deboraoliveira2501@gmail.com

²Professora do Curso de Direito, caroline.dantas@unifemm.edu.br

Caderno Saberes, n. 6, 2020

RESUMO - O presente trabalho teve como escopo a análise do Recurso Extraordinário 580.252 do Supremo Tribunal Federal, que trata sobre a indenização ao preso pelo cumprimento de pena em condições degradantes, quanto à sua efetividade no tocante à dignidade da pessoa humana. Para que esse objetivo fosse atendido, foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental. Verificou-se que todos têm direito de ter assegurada e protegida a dignidade humana, mesmo aqueles que cometeram os atos mais infames e indignos, e é dever do Estado assegurar aos encarcerados essa dignidade. Identificou-se que o Estado é responsável pelos danos causados aos particulares em decorrência de suas atividades ou omissões, quando presente o nexo de causalidade entre o dano e a conduta ou omissão estatal. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 580.252, nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, que o Estado deverá indenizar o preso pelo cumprimento de pena em condições degradantes no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais). Todavia, elucidou-se que a melhor solução seria a indenização ao preso ser dada em forma de remissão de pena, nos termos do voto do Ministro Barroso, sendo a indenização em dinheiro cabível apenas nas hipóteses em que o preso já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a remissão, pois, além de diminuir o tempo ao qual o detento está submetido a tais condições, possibilita que o Estado tenha recursos para investir nas melhorias dos estabelecimentos prisionais.

Palavras-chave: Condições Degradantes. Dignidade da Pessoa Humana. Indenização. Recurso Extraordinário 580.252. Responsabilidade do Estado.

INTRODUÇÃO

Os estabelecimentos carcerários no Brasil, hoje, conforme o relatório do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (LIMA, 2018, p. 73), demonstram problemas de superlotação críticos, com taxa de ocupação no sistema prisional brasileiro de 196% (cento e noventa e seis por cento), e falta de condições mínimas de saúde e higiene, o que causa danos físicos e psíquicos aos condenados à pena de prisão.

Apesar disso, o Estado tem o dever de respeitar os direitos constitucionalmente garantidos aos presos, como o respeito à dignidade da pessoa humana, a higidez física e integridade psíquica dos apenados. A dignidade humana é qualidade intrínseca do ser humano, que constitui elemento que qualifica a pessoa humana como tal, e por isso é irrenunciável e inalienável (SARLET, 2006, p. 41).

Quando esses direitos constitucionalmente garantidos não são respeitados pelo Estado, e o condenado à pena

de prisão sofre danos, nasce a responsabilidade extracontratual do Poder Público, que, segundo Di Pietro (2017, p. 873), é o dever de reparar os danos causados a terceiros resultantes de comportamentos imputáveis aos agentes públicos.

A responsabilidade extracontratual do Estado, conforme dito por Carvalho Filho (2016, p. 717), pressupõe o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a atuação da Administração Pública ou de seus agentes. Quando presentes, os três pressupostos configuradores da responsabilidade objetiva do Estado, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade e a atuação do Poder Público, independentemente da existência de culpa, o Estado tem o dever de indenizar o particular lesionado pela atuação estatal.

A lei penal brasileira, segundo Nucci (2014, p. 308), adotou um sistema que busca castigar, intimidar, e, sobretudo, ressocializar o

apenado, ou seja, a partir do caráter reeducativo da pena, o sistema penal brasileiro visa requalificar para o convívio em sociedade, o indivíduo que delinuiu.

A Constituição Federal em seu art. 5º XLIX (BRASIL, 1988), prevê que é dever do Estado garantir a integridade física e moral daqueles que se encontram em cumprimento de pena. Ao não manter condições mínimas de dignidade no estabelecimento prisional, o Estado violou o dever de guarda do preso. Nesta esteira, a pena afasta-se do caráter de ressocialização que ela deve ter, segundo Nucci (2014, p. 308), e passa a ter finalidade somente de castigo ao detento.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário 580.252 (BRASIL. STF, 2017, p. 18), que o Estado tem responsabilidade pelos danos suportados pelo encarcerado, e por isso tem o dever de indenizar o preso pelo cumprimento de pena em condições degradantes, e diante das condições precárias de encarceramento no país, o STF fixou tese de repercussão geral condenando o Estado ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) de indenização ao detento.

Em suma, este estudo tem como escopo verificar a efetividade da decisão do STF no tocante à dignidade da pessoa humana, e ponderar a respeito da contribuição dessa decisão para a solução do problema carcerário brasileiro.

MATERIAL & MÉTODOS

Para a realização deste trabalho, foi realizada uma pesquisa documental no site do Supremo Tribunal Federal, a fim de possibilitar a leitura e análise do Recurso Extraordinário 580.252. Além disso, para coletar dados da atual situação do sistema carcerário brasileiro, foi feita uma pesquisa documental no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública e no site do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Destarte, foi realizada uma pesquisa bibliográfica com livros de autores que tratam da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade extracontratual do Estado e da função da pena, com o propósito de estudar as teorias que fundamentaram a decisão do

Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 580.252.

RESULTADOS & DISCUSSÃO

Dignidade da Pessoa Humana

Conforme Kant¹ (1992, *apud* SILVA, 1998, p. 90), o homem, como ser racional, existe como um fim em si mesmo, e não simplesmente como meio. Por isso, representa necessariamente sua própria existência.

Nesta esteira, Sarlet (2007, p. 7), salienta que independentemente das circunstâncias concretas, a todos tem que ser assegurada a dignidade humana, mesmo àqueles que cometem os atos mais indignos, pois a dignidade independe das circunstâncias concretas, por ser inerente a toda e qualquer pessoa, uma vez que, em princípio, “todos, mesmo o maior dos criminosos, são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas — ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos” (SARLET, 2007, p. 7).

A promoção da dignidade da pessoa humana e dos valores fundamentais deve ser feita, segundo Justen Filho (2016, p. 163), pelo Estado, pois a existência do Estado “apenas se justifica em face do aludido princípio”.

Isto posto, conforme aludido pelos doutrinadores acima citados, a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, limita o poder do Estado, e funciona como uma garantia de que o ser humano será tratado como um fim em si mesmo, e nunca como um meio para a satisfação dos interesses estatais ou de terceiros, e para isto deve ter um mínimo existencial garantido.

Responsabilidade Extracontratual do Estado

De acordo com Justen Filho (2016, p. 1730), “a responsabilidade civil do Estado se traduz no dever de executar prestações destinadas a compensar danos”. Usualmente esse dever se manifesta no pagamento de uma

¹KANT, Emmanuel. *Fundaments de La Métaphysique des Moeur*. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1992, p. 104.

quantia em dinheiro, a título de indenização por perdas e danos.

A responsabilidade civil é de natureza extracontratual, pois decorre de violação de deveres gerais de respeito a bens e direitos, e nela ofensor e ofendido não estão ligados por qualquer relação jurídica.

Consoante os dizeres de Medauar (2018, p. 366) a responsabilidade do Estado apresenta-se hoje no Brasil como responsabilidade objetiva, que para ser configurada é necessário demonstrar o chamado nexo de causalidade, ou seja, a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido pela vítima.

Tal como o disciplinado por Carvalho Filho (2016, p. 717), para a caracterização da responsabilidade objetiva são necessários três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, sendo a conduta comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público.

O segundo pressuposto, segundo Carvalho Filho (2016, p. 717), é o dano, que é a lesão, o prejuízo causado pela conduta da Administração. O último é o nexo causal entre o fato administrativo e o dano, isto é, a demonstração de que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal.

Conforme a concepção de Carvalho Filho (2016, p. 718), o pressuposto de existência da responsabilidade civil é o dano. O sujeito só será responsabilizado civilmente se houver dano derivado da sua conduta.

A indenização, ainda como aludido por Carvalho Filho (2016, p. 707), é uma sanção aplicada ao comportamento gerador da responsabilidade civil, e se configura como compensação do dano por um montante pecuniário. A indenização devida deve ser a mais ampla possível, de modo que o lesado seja corretamente reconstituído pelos danos sofridos.

Assim, “tendo ocorrido o fato ensejador da responsabilidade civil e perpetrado o dano ao lesado, tem este, contra o responsável, direito à reparação dos prejuízos ou, em outras palavras, faz jus à devida indenização”. (CARVALHO FILHO, 2016, p. 707)

Função da Pena

Segundo Bitencourt (2012, p. 54), o Estado faz uso do Direito Penal, isto é, da pena, para propiciar a convivência dos homens em sociedade, protegendo determinados bens jurídicos de eventuais lesões.

A pena, conforme dito por Greco (2017, p. 617), é o resultado natural imposto pelo Estado para o cometimento de infrações penais, ou seja, quando o agente comete um ato típico, ilícito e culpável.

As principais teorias que explicitam as funções da pena são a teoria absolutista e a teoria relativista da pena.

Segundo exposto por Bitencourt (2012, p. 55), para a teoria absolutista, o conceito de pena traz que ela é um mal que se impõe em decorrência da prática de um delito. Para a teoria absolutista a pena tem finalidade retributiva, é uma espécie de pagamento ao condenado pelo crime cometido.

Por outro lado, para a teoria relativista a pena tem como fim a ressocialização do infrator, pois faz com que o agente medite sobre as consequências causadas pela transgressão da lei e promove, em última análise, a integração social. (GRECO, 2017, p. 621)

Pelo disposto no art. 59 do Código Penal, a adoção pela lei penal brasileira foi de um sistema misto da pena, pois ele determina que o juiz deve aplicar uma pena necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 1940).

Destarte, salienta Nucci (2014, p. 308), que além do Código Penal, a Lei de Execução Penal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos também preveem o tríplice aspecto da pena, desempenhando a função de castigo, reafirmação do Direito Penal e ressocialização.

Isto posto, a partir do disciplinado por Nucci (2014, p. 308), é possível inferir que a lei penal brasileira adotou um sistema que busca castigar, intimidar, e, sobretudo, ressocializar o apenado, ou seja, a partir do caráter reeducativo da pena, o sistema penal brasileiro visa requalificar para o convívio em sociedade o indivíduo que delinuiu.

Recurso Extraordinário 580.252

No ano de 2017, o Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 580.252 (BRASIL. STF, 2017), discutiu acerca da existência ou não de responsabilidade do

Estado pelos danos morais causados aos presos pelo cumprimento de pena em estabelecimentos penais superlotados e em condições degradantes.

O caso concreto trata de uma demanda movida por Anderson Nunes da Silva, detento condenado a 20 anos de reclusão por crime de latrocínio, com a pretensão de obter indenização por danos morais em razão das condições desumanas e degradantes ao qual está submetido no cumprimento da pena em estabelecimento prisional localizado em Corumbá, Mato Grosso do Sul.

O pedido do apenado foi julgado improcedente em primeiro grau, mas a sentença foi reformada em sede de apelação, com o fundamento de que, em decorrência dos problemas de superlotação, da falta de condições mínimas de higiene e saúde do estabelecimento prisional, restou devidamente comprovada a conduta omissiva culposa do Estado. O valor da indenização foi fixado em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Alegada violação aos artigos 5º, III, X, XLIX e 37, §6º da Constituição, e ao artigo 5º do Pacto de São José da Costa Rica, afirmando, em sede de recurso extraordinário, em suma, que o acórdão recorrido reconheceu a situação desumana aos quais Anderson Nunes da Silva e os demais detentos estão submetidos, e que tal situação causa grande sofrimento; que é dever do Estado manter condições carcerárias mínimas aos que estão sob sua custódia; que o sistema prisional do estado do Mato Grosso do Sul está em colapso; que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma abstrata, ou o Estado estaria se utilizando dele para afastar sua responsabilidade em diversas áreas de atuação.

Iniciado o julgamento, o relator, Ministro Teori Zavascki, reconheceu a inexistência de controvérsia quanto aos fatos da causa e à ocorrência do dano, em razão da precariedade das condições do estabelecimento prisional de Corumbá/MS, que são inclusive, “desrespeitosas a um padrão mínimo de dignidade” (BRASIL. STF, 2017, p. 11), afirmando, assim, a configuração de dano moral.

Assegurou a impossibilidade de se invocar o princípio da reserva do possível para negar o dever de indenizar, uma vez que “ocorrendo o dano e estabelecido o seu nex

causal com a atuação da Administração ou dos seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado”. (BRASIL. STF, 2017, p. 12)

Reiterou que o Estado é responsável pela guarda dos encarcerados enquanto ali estiverem, e por manter os estabelecimentos penais com mínimas condições de humanidade, “bem como, se for o caso, ressarcir os danos que daí decorrerem” (BRASIL. STF, 2017, p. 13)

Declarou que, apesar de as violações à dignidade física e psíquica dos apenados dependerem da implementação de políticas públicas voltadas para a obtenção desse resultado, tais violações não podem ser mantidas impunes ou não indenizáveis, pois a implementação de políticas públicas para melhoria das condições carcerárias não se confunde com a obrigação de ressarcir os danos. Afirmou que releva tais violações com o argumento de que o pagamento de indenização não elimina o grave problema prisional “acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda.” (BRASIL. STF, 2017, p. 14)

Propôs, ainda, que a tese de repercussão geral seja no sentido de,

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. (BRASIL. STF, 2017, p. 18)

Por fim, deu provimento ao recurso extraordinário, restabelecendo o juízo condenatório no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Após o voto do Ministro Teori Zavascki, acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, o Ministro Luís Roberto Barroso pediu vistas dos autos. Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso inicia afirmando que concorda integralmente com o voto do relator, Ministro Teori Zavascki, no sentido de que o Poder Público é responsável pelos danos causados aos presos pelo encarceramento em condições que atentem à dignidade humana, e

sobre a impossibilidade de invocação do princípio da reserva do possível “para negar a uma minoria estigmatizada o direito à indenização por lesões evidentes aos seus direitos fundamentais”. (BRASIL. STF, 2017, p. 38)

Apesar disso, continuou seu voto divergindo do voto do relator, alegando que os problemas carcerários não são problemas somente do Mato Grosso do Sul, mas sim um problema nacional, que é um problema estrutural e sistêmico, e que o pagamento de indenizações individuais pode agregar um grau de complicação. Afirmou ainda que, a reparação de natureza puramente pecuniária “não apenas não resolve o problema deste indivíduo ou do sistema; pelo contrário, pode agregar algumas complicações”. (BRASIL. STF, 2017, p. 36)

Discorreu sobre a falta de critérios estabelecidos para o pagamento das indenizações, como, por exemplo, por quanto tempo o preso receberia o valor de R\$2.000,00, e se, caso continuasse preso sob condições degradantes poderia receber nova indenização.

Diante deste contexto, alegou que o ressarcimento dos danos em pecúnia teria pouca serventia para atenuar as lesões existenciais sofridas, e por isso, não eliminaria ou diminuiria as violações sofridas pelos detentos, pelo contrário, faria com que se perpetuassem, pois provavelmente haverá uma multiplicação de demandas idênticas e de condenações dos Estados. Continuou o voto afirmando que, além de a indenização em pecúnia conferir uma resposta pouco efetiva aos danos morais suportados pelos detentos, drena recursos que poderiam ser empregados na melhoria das condições de encarceramento.

Deste modo, sustentou que, para solucionar a questão da reparação dos danos morais, é necessário adotar um mecanismo de reparação alternativo, a ser efetivado por meio de remissão de 1 dia de pena para cada 3 a 7 dias cumprida em condições atentatórias à dignidade humana, a ser postulada perante o juízo da Execução Penal, tendo a indenização em pecúnia caráter subsidiário, e deve ser fixada pelo juízo cível competente, “sendo cabível apenas nas hipóteses em que o preso já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a remição”. (BRASIL. STF, 2017, p. 39)

Ao final, deu-se provimento ao recurso extraordinário nos termos do voto do relator, Ministro Teori Zavascki, optando-se pela indenização em pecúnia, no valor de R\$2.000,00, como forma de reparar os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em razão das precárias condições dos estabelecimentos prisionais. (BRASIL. STF, 2017, p. 212)

Em que pese os dois votos analisados suscitarem à responsabilidade civil do Estado pelos danos causados aos detentos em razão da superlotação carcerária, a solução proposta por eles é divergente. Enquanto o Ministro Teori Zavascki propõe que seja paga uma indenização em pecúnia, o Ministro Barroso propõe que a indenização seja feita por meio de remissão de pena.

A responsabilidade do Estado, reconhecida na decisão do Supremo Tribunal Federal em análise, é a responsabilidade extracontratual do Estado, já estudada neste trabalho. Tal responsabilidade nasce com a ocorrência de três pressupostos, sendo eles a ação ou omissão estatal, o dano e o nexo de causalidade existente entre eles. (MEDAUAR, 2018, p. 366)

No caso em análise é possível a verificação dos três pressupostos caracterizadores da responsabilidade do Estado, visto que o detento recorrente sofreu grave dano em razão da violação à sua dignidade humana, em decorrência das condições desumanas ao qual estava submetido durante o cumprimento de pena. A omissão do Estado se caracteriza no fato de o Poder Público não agir para solucionar os problemas estruturais e de superlotação do estabelecimento prisional, e o nexo de causalidade entre o dano e a omissão estatal se evidencia na medida em que os danos ao detento somente ocorreram em razão da omissão do Estado em solucionar os problemas do estabelecimento prisional.

No Recurso Extraordinário 580.252 o detento visa à condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais, já que teve sua dignidade humana violada pelas condições degradantes do estabelecimento prisional. Entretanto, o valor fixado pelo voto do relator se mostra insuficiente para reparar os danos causados pela situação de imensa afronta à dignidade da pessoa humana.

Foi reconhecido pelo próprio voto do relator que as condições as quais o recorrente estava submetido eram “não só juridicamente ilegítimas (porque não atendem às mínimas condições de exigências impostas pelo sistema normativo), mas também humanamente ultrajantes, porque desrespeitosas a um padrão mínimo de dignidade”. (BRASIL. STF, 2017, p. 11)

O detento recorrente está em situação de imensa afronta a dignidade humana, tendo em vista a situação indigna ao qual está submetido no Presídio de Corumbá/MS, “causada pela superlotação e por problemas estruturais, como a ausência de condições mínimas de higiene e habitabilidade e de espaço nas celas” (BRASIL. STF, 2017, p. 72). O valor fixado para a indenização do detento Anderson Nunes da Silva não atenuaria o aviltamento à sua dignidade, e dificilmente o ajudaria a superar os danos sofridos.

Nesta esteira, a pena afasta-se do caráter de ressocialização que ela dever ter, segundo Nucci (2014, p. 308), e passa a ter finalidade somente de castigo ao detento. A Lei de Execução penal, em seu art. 10, dispõe que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984). No caso em tela, a pena deixa de ter caráter pedagógico ao submeter o apenado a condições degradantes e desumanas.

Destarte, na responsabilização civil exige-se “uma relação de equivalência entre o dano sofrido e a reparação atribuída” (BRASIL. STF, 2017, p. 77), e o valor fixado para a indenização na demanda em análise não guarda tal equivalência. Tamanha violação à dignidade humana não pode ser compensada por um valor tão ínfimo.

Entretanto, a reparação estritamente pecuniária é uma resposta que traz pouca efetividade, tendo em vista que “o detento que postular a indenização continuará submetido às mesmas condições desumanas e degradantes após a condenação do Estado”. (BRASIL. STF, 2017, p. 80)

Em uma situação de tamanho dispêndio a dignidade humana e aos direitos fundamentais dos encarcerados, se faz necessário buscar um “mecanismo de reparação específica das lesões existenciais causadas aos detentos que seja capaz de recuperar, tanto quanto possível, as condições

mínimas de dignidade que lhes foram subtraídas”. (BRASIL. STF, 2017, p. 82)

Deste modo, a reparação dos danos morais causados aos presos em função da superlotação e das condições degradantes dos estabelecimentos prisionais proposta pelo Ministro Barroso, se mostra como a solução mais efetiva. A reparação seria feita pelo mecanismo da remissão de parte do tempo da pena, tendo a indenização pecuniária caráter subsidiário, cabendo apenas quando a remissão de pena não for possível, “isso ocorreria, por exemplo, no caso de detentos que já tivessem cumprido integralmente a pena ou de preso provisório que tivesse se sujeitado a condições desumanas de encarceramento, mas fosse posteriormente absolvido” (BRASIL. STF, 2017, p. 83)

Nas palavras do Ministro Barroso, “a redução do tempo de prisão nada mais é do que o restabelecimento da justa proporção entre delito e pena que havia sido quebrada por força do tratamento impróprio suportado pelo detento” (BRASIL. STF, 2017, p. 84).

Portanto, a indenização em forma de remissão da pena se mostra como a melhor solução para o caso concreto, tendo em vista que, além de não retirar recursos do Estado que poderiam ser usados na melhoria da infraestrutura e condições dos estabelecimentos prisionais, se o detento está submetido a condições desumanas e degradantes, seria mais razoável diminuir o tempo ao qual ele estaria submetido a tal situação. Porquanto, o tempo de liberdade, fora das condições desumanas dos estabelecimentos prisionais, é uma reparação muito mais efetiva do que a indenização pecuniária.

CONCLUSÕES

Como elucidado no decorrer do presente trabalho, o Estado é responsável pelos danos causados aos particulares em decorrência de suas atividades ou omissões, quando presente o nexo de causalidade entre o dano e a conduta ou omissão estatal. O dever de ressarcimento aos danos suportados pelo detento durante o período de encarceramento em razão do descumprimento do dever de guarda do Estado deriva do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

As penas cumpridas em estabelecimentos superlotados, em condições

desumanas e degradantes deturpam a função da pena no atual sistema da lei penal brasileira, além de violar a dignidade humana dos encarcerados, gerando, deste modo, a responsabilização do Estado pelos danos causados aos detentos. Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 580.252, nos termos do voto do relator, Ministro Teori Zavascki, que o Estado deverá indenizar o preso pelo cumprimento de pena em condições degradantes no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Nesta seara, o Ministro Luís Roberto Barroso proferiu seu voto, afirmando que o pagamento de indenização em pecúnia não atenuaria as violações sofridas pelo preso que cumpriu sua pena em condições atentatórias à dignidade humana, nem tampouco resolveria os problemas do sistema carcerário brasileiro. Outrossim, o valor fixado pelo voto do relator se mostra insuficiente para reparar os danos causados pela situação de imensa afronta à dignidade da pessoa humana.

Segundo Barroso, a melhor solução seria a indenização ao preso ser dada em forma de remissão de pena, sendo a indenização em dinheiro cabível apenas nas hipóteses em que o preso já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a remição.

A solução proposta por Barroso, além de trazer maior benefício ao preso que está cumprindo pena sob condições degradantes, diminuindo o tempo ao qual o detento está submetido a tais condições, possibilita que o Estado tenha recursos para investir nas melhorias dos estabelecimentos prisionais, pois, com pagamento de indenizações em pecúnia e com a multiplicação de demandas nesse sentido, as condenações ao Estado drenariam recursos financeiros que poderiam ser usados para melhorar o sistema carcerário brasileiro como um todo. Por esta razão, o voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso se mostrou como a melhor solução para o caso concreto e para a atual situação do sistema carcerário brasileiro, trazendo maior efetividade à proteção da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*, 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://www>

[academia.edu/35864357/Tratado_direito_penal_bitencourt](https://www.academia.edu/35864357/Tratado_direito_penal_bitencourt)>. Acesso em: 16 jan. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jan. 2019.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 fev. 2019.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. *Recurso Extraordinário 580.252*. Recorrente: Anderson Nunes da Silva. Recorrido: Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 16 fev. 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+580252%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/y9pjw9lg>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/34222045/_CARVALHO_FILHO_Jos%C3%A9_dos_Santos_Manual_de_Direito_Administrativo>. Acesso em: 20 out. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1088 p.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 19 ed. Niterói: Impetus, 2017. v. 1. Disponível em: <https://www.academia.edu/5559254/Curso_de_Direito_Penal_Parte_Geral_-_ROG%C3%89RIO_GRECO_Niter%C3%B3i-RJ-_editora_Impetus_1_>. Acesso em: 22 out. 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 4 eds. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 1861 p.

LIMA, Renato Sérgio de. *et al. Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2014 a 2017*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 21 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 444 p. Disponível em: <https://www.academia.edu/37029462/DIREITO_ADMINISTRATIVO_MODERNO_DIREITO_ADMINISTRATIVO_MODERNO>. Acesso em: 22 dez. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/37050107/Livro_Direito_Penal_Guilherme_de_Souza_Nucci>. Acesso em: 19 abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, Brasília, n. 09, p. 361-388, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4 eds. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. 158 p.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>>. Acesso em: 23 jan. 2019.